



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.935300/2009-43  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-014.265 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 16 de agosto de 2023  
**Recorrente** IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

O dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via recursal extrema consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses análogas na configuração dos fatos embasadores da questão jurídica. A dessemelhança nas circunstâncias fáticas sobre as quais se debruçam os acórdãos paragonados impede o estabelecimento de base de comparação para fins de dedução da divergência arguida.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não restam demonstrados os alegados dissídios jurisprudenciais, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meire - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada), Denise Madalena Green (suplente convocada), Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto em face do Acórdão n.º 3001-001.050 que negou provimento ao recurso voluntário, cuja ementa abaixo reproduzo:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

**DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. DCTF RETIFICADORA. VALOR CORRETO DECLARADO EM DACON E DIPJ. IMPOSSIBILIDADE**

A DIPJ possui natureza meramente informativa e o DACON não é declaração, mas demonstrativo de apuração, de forma que os valores neles expressos não configuram confissão de dívida por inexistência de expressa disposição legal. Necessária a comprovação do erro e a retificação da DCTF para que ocorra a comprovação do crédito pleiteado.

**COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.**

O artigo 74 da Lei no 9.430, de 1996, cuida de prazo para homologação de Declaração de Compensação, o qual deve ter como *dies ad quem* a manifestação da Administração Tributária por despacho decisório a respeito do pedido formulado pelo contribuinte, fato que, ocorrido dentro do quinquênio legal, retira-lhe da inércia capaz de levar à homologação tácita da compensação.

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.**

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado..

Em seu Recurso Especial a Recorrente reclama pela reforma do acórdão recorrido pelas seguintes razões recursais:

Deve prevalecer a verdade material sobre a formal, desde que comprovada a existência de crédito, não podendo a Fiscalização desconsiderar o direito pelo mero erro de preenchimento da DCTF. Apresentou como paradigma o Acórdão n.º 3401-006.833;

Possibilidade de juntada de documentos para comprovar a liquidez e certeza do crédito utilizado pela Recorrente, devendo ser considerado para julgamento do processo. Paradigma apresentado Acórdão n.º 3802-004.305

O recurso especial não foi admitido.

Foi interposto agravo, o qual foi acolhido para fins de dar seguimento parcial ao recurso especial relativamente ao capítulo “**O erro no preenchimento da DCTF e o direito do contribuinte de restituir ou compensar tributo pago a maior**”, tendo como paradigma o **Acórdão n.º 3802-004.305**.

A Fazenda Pública apresentou suas contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e a matéria foi prequestionada.

### **Divergência Jurisprudencial.**

O recurso especial de divergência foi instituído para a uniformização de divergências de interpretação. O recurso especial de divergência se destina à uniformização de dissídios jurisprudenciais, uniformizando a jurisprudência do CARF e proporcionando segurança jurídica aos administrados.

Nos termos do art. 67, *caput*, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, este instrumento é cabível contra decisão que interpretar norma tributária diferentemente do entendimento adotado por outra turma ou Câmara do Conselho de Contribuintes ou do CARF ou pela CSRF, o que só se configura quanto à subsunção de fatos semelhantes à mesma norma.

O dissídio jurisprudencial revela-se no conteúdo material, ou seja, ele só se configura quando estão em confronto decisões que tratam de situações fáticas semelhantes exarados à luz do mesmo arcabouço jurídico. Em outras palavras, o dissídio jurisprudencial consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses análogas na configuração dos fatos que embasam a questão jurídica.

Partindo dessa premissa, passa-se à análise da existência de dissídio jurisprudencial.

### **Acórdão Recorrido**

O acórdão vergastado teve como razão de decidir a falta de documentos hábeis para provar seu direito creditório. Restou consignado que a simples apresentação do DACON retificador não é suficiente para justificar seu direito creditório.

A apresentação de DACON retificador, com redução do valor do débito anteriormente confessado e com valores divergentes daqueles informados em outras declarações, não basta para justificar a reforma do Despacho Decisório, pois não se consubstancia em instrumento hábil para conferir certeza e liquidez ao crédito pretendido indicado na Declaração de Compensação. Cabe lembrar o que expressamente estabelece o CTN, no § 1º do art. 147 (grifei):

**Ou seja, não é suficiente, para os fins pretendidos pela recorrente, a apresentação de DACON Retificador, nos casos em que as informações de débitos restaram inferiores àqueles confessados em DCTF. Permanece a necessidade de o sujeito passivo retificar a DCTF e comprovar, por meio de documentos contábeis-fiscais idôneos, a origem dos valores declarados, a composição da base de cálculo dos tributos em questão e o erro que ensejou a redução do montante devido.**

Destaque-se, por fim, que este E. Conselho tem mantido o entendimento de que em processos de restituição/ressarcimento/compensação, é do contribuinte o ônus de apresentar os elementos necessários à comprovação do pagamento indevido ou a maior, de forma a comprovar a liquidez e certeza do crédito tributário vindicado.

Não foram carreados aos autos como visto, quando da instauração do litígio, quaisquer elementos que sequer indicassem qualquer erro de apuração dos tributos devidos ou que demonstrassem a existência do direito ao crédito, como a escrita contábil e fiscal e os documentos a ela inerentes, apontando o alegado recolhimento indevido ou a maior, o

que levou corretamente a decisão de piso à improcedência da Manifestação de Inconformidade.

**Nem em sede de Recurso Voluntário a recorrente trouxe aos autos qualquer documento capaz de comprovar o alegado, mesmo ciente de que o fundamento da decisão recorrida assentou-se na ausência de documentos que corroborassem sua pretensão, limitando-se novamente a repisar a demonstração do suposto crédito por meio de suas declarações e a defender sua linha argumentativa, tentando colacionar julgados administrativos que corroborariam suas teses.**

**Contudo, no caso dos autos, como visto, a recorrente não se desincumbiu do seu dever de trazer os necessários elementos de prova, aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, de sorte que não merece acolhimento o pleito de reforma da decisão de primeira instância. Estando o contribuinte, como é o caso em apreço, ciente dos motivos pelos quais os elementos de prova coligidos aos autos não foram considerados hábeis e suficientes para seu desiderato, era seu o dever demonstrar que envidou o esforço no sentido de sanar as lacunas probatórias aventadas na decisão recorrida, o que não foi capaz de fazer.**

Neste panorama, o Colegiado entendeu que não havia liquidez e certeza do crédito pretendido pelo sujeito passivo.

#### **Acórdão 3802-004.305**

A premissa adotada pelo Colegiado naquele acórdão foi a mesma, que é necessário se comprovar a liquidez e certeza do crédito para reformar o despacho denegatório. O resultado diverso obtido naqueles autos foi consequência de um conjunto probatório mais robusto, que conferiu liquidez e certeza na apuração do direito creditório.

Compulsando os autos, verifico que de fato consta do processo todo o conjunto fático-probatório que demonstra a regularidade das alegações do sujeito passivo: mesmo na DCTF do sujeito passivo, o equívoco ocorreu somente na informação do pagamento realizado.

Assim, entendo que resta demonstrada nos autos a regularidade dos débitos indicados pela Recorrente, o que leva à necessidade de se reconhecer que o débito indicado no seu DACON de fato é o correto.

É perceptível que, ao confrontar as decisões recorrida e o paradigma, o que sobressai é a divergência não jurisprudencial, mas de situações fáticas. Pois as duas decisões partem da mesma premissa - necessidade de comprovação da liquidez e certeza do crédito para reformar o despacho denegatório - e só possuem decisões opostas em virtude das provas constantes nos autos. Deste modo, não fica comprovada a divergência jurisprudencial capaz de subsidiar pressuposto fundamental do recurso especial.

#### **DISPOSITIVO**

Ante todo o exposto, voto por não conhecer do recurso especial interposto pelo contribuinte.

É como voto

*(documento assinado digitalmente)*

Gilson Macedo Rosenburg Filho

